



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.282 - CE (2012/0117574-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MATIAS DE MORAES
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA - CE009073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES FULMINADAS EM DECORRÊNCIA DO TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL APÓS A IMPETRAÇÃO. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PROIBIÇÃO.

- 1.** Tese deduzida somente em sede de agravo regimental, sem que anteriormente tenha sido apresentada nas razões do recurso especial, configura vedada inovação recursal.
- 2.** Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.282 - CE (2012/0117574-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MATIAS DE MORAES
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA - CE009073

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 224, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBER VALORES PRETÉRITOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL EM VIRTUDE DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, que "não se discute aqui a interrupção ou não da prescrição para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança, mas sim que não poderá ser reconhecido à autora o direito às diferenças anteriores à impetração do *mandamus*, de forma integral, pois a mesma restou inerte por mais de 3 anos para pleitear seus direitos em juízo" (fl. 232, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.282 - CE (2012/0117574-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES FULMINADAS EM DECORRÊNCIA DO TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL APÓS A IMPETRAÇÃO. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PROIBIÇÃO.

1. Tese deduzida somente em sede de agravo regimental, sem que anteriormente tenha sido apresentada nas razões do recurso especial, configura vedada inovação recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: No recurso especial, o agravante sustenta que "a interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 202 do rovo Código Civil, inicia-se com a citação realizada na presente lide, que objetiva a cobrança das diferenças concernente aos proventos da inatividade. Enfim, não é viável se considerar como marco interruptivo a data do ajuizamento da ação mandamental, pois neste caso estaria sendo o writ utilizado como sucedâneo de Ação de Cobrança. contrariando, inclusive, a Surnula 269 do Excelso Supremo Tribunal Federal" (fl. 191, e-STJ).

No entanto, nas razões do presente agravo regimental alega-se que: "É importante salientar que não se discute aqui a interrupção ou não da prescrição para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança, mas sim que não poderá ser reconhecido à autora o direito às diferenças anteriores à impetração do mandamus de forma integral, pois a mesma restou inerte por mais de 3 anos para pleitear seus direitos em juízo" (fl. 232, e-STJ).

Vê-se, pois, que a tese apresentada na petição do agravo regimental constitui vedada inovação recursal, pois não deduzida anteriormente, quando da interposição do recurso especial.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

[...]

3. A tese de que os honorários advocatícios deveriam ser reduzidos foi suscitada, tão-somente, nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1480833/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/03/2015).

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor em agravo regimental sobre tese que não foi objeto do recurso especial. Inovação do feito que não se admite.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o crédito presumido do IPI não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1357791/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVER REVISÃO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 232.757/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 05/05/2015).

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUBILAÇÃO APÓS A LEI N. 9.528/1997. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não tendo sido suscitada, nas razões de apelação e nem nas do especial, a hipótese de vedação de cumulação do benefício acidentário com aposentadoria, quando esta jubilação se der posteriormente à Lei n. 9.528/1997, descabida a análise de tal tese em sede de agravo regimental, sob pena de inovação recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1120373/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 12/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0117574-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 187.282 / CE**

Números Origem: 20000120717311 20000120717312 200202198197 60217306200080600012

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MATIAS DE MORAES
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA - CE009073

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MATIAS DE MORAES
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA - CE009073

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.